



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS – ESTADO DO AMAZONAS

Ref: Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC N° 001/2021

A FUNDACAO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV, CNPJ 24.846.794/0001-77, com sede na Rua Washington Luiz nº 820, Sala 1001, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-460, e-mail rsprev@rsprev.com.br, fone (51) 3221-8904, nesta oportunidade representada por sua Diretora-Presidente, Danielle Cristine da Silva, fone (51) 3221-8904, e-mail danielle-silva@rsprev.com.br vem interpor o presente **RECURSO CONTRA O RELATÓRIO PRELIMINAR DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - PROCESSO SIGED N° 2021.17848.17919.0.000615**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que o prazo final para interposição do recurso referente ao relatório preliminar de julgamento é 08/10/2021, conforme constante no Cronograma Retificado publicado em <https://rpc.manaus.am.gov.br/documentos/>. Dessa forma, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado no Relatório Preliminar de Julgamento das Propostas - PROCESSO SIGED N° 2021.17848.17919.0.000615, a **Recorrente foi indevidamente julgada no que tange à ECONOMICIDADE/VANTAJOSIDADE e RENTABILIDADE da proposta.**

Ou seja, de maneira equivocada, no quesito economicidade/vantajosidade a CERPC julgou erroneamente a proposta da Recorrente como sendo uma das menos vantajosas em comparação a outras propostas que na verdade eram muito mais onerosas que a da Recorrente. Da mesma forma, avaliou de forma errada a rentabilidade da Recorrente, quando compara todo o período de 60 meses.

A partir dessas falhas na análise constante no relatório de julgamento, constata-se que o resultado preliminar beneficiou de forma equivocada as propostas concorrentes nos itens **2.1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC e 2.2.2 Formas de Custeio para a administração do plano**, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa a entidade detentora da melhor taxa administrativa.

Inobstante o fato da Recorrente não ter sido julgada apta a administrar o Plano de Previdência Complementar do Município de Manaus, por ter adesão limitada apenas a servidores públicos titulares de cargo efetivo, a publicação do resultado do julgamento da forma como se encontra gera danos a Recorrente. Ou seja, o fato do resultado do julgamento ter sido publicado com tais erros de avaliação geram prejuízos à Recorrente frente à outros Processos de Seleção do qual participa e participará, bem como à imagem da Entidade.

Assim, como veremos adiante, as Razões do recurso devem prosperar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA RENTABILIDADE DAS PROPOSTAS AVALIADAS

O item 1 do ANEXO ÚNICO do Edital requisitava informações das concorrentes sobre a Experiência da Entidade.

O **subitem 1.1** do Anexo Único do Edital, solicitou que fosse informada a Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC em relação a todos os planos de contribuição definida geridos, demonstrando a origem da rentabilidade e a respectiva composição. A Recorrente informou:

Ano	Rentabilidade Anual (%) – *Plano RS-Futuro
2020	4,43%
2019	7,31%
2018	6,23%
2017	9,82%
**2016	**2,13%

*Refere-se à rentabilidade do Plano RS-Futuro (plano dos servidores públicos do Estado do RS)

** O Plano-Futuro recebeu a sua primeira contribuição em novembro de 2016, período em que teve rentabilidade de 2,13% (Novembro e Dezembro apenas).

Tendo a Recorrente RS-Prev sido habilitada para participar da segunda fase do processo de seleção (**item 5**), constou de forma equivocada no **item 7** do Relatório Preliminar de Julgamento das Propostas a CERPC a seguinte pontuação:

7. Considerando as propostas habilitadas, no quesito em análise, tem-se a seguinte ordem decrescente de rentabilidade acumulada:

FAMÍLIA PREV	99,51%
VIVA PREV	95,49%
BB PREV	85,68%
ELETROS	82,69%
CONSOLIDADO ABRAPP	67,81%
MAG	58,86%
PREVES	55,94%
RSPREV	33,53%

Há um erro técnico no comparativo acima, que colocou a RS-Prev como última colocada no quesito em análise, ao comparar a rentabilidade da RS-Prev do ano de 2016 com as demais entidades. Isso porque, no referido ano, o Plano da RS-Prev entrou em atividade apenas no mês de novembro, tendo então um acumulado de somente 2 meses de rentabilidade, sendo que para as demais EFPC, a rentabilidade avaliada engloba o período de janeiro a dezembro de 2016. Neste caso, as demais entidades foram avaliadas tendo sido considerado o período de 60 meses enquanto que a RS-Prev somente o período de 50 meses.

Na sequência, identificamos outro erro de avaliação - item 8 do Relatório de Julgamento. Vejamos o que foi ponderado:

8. Para fim meramente comparativo, utilizamos o Consolidado Estatístico referente ao ano de 2020, emitido pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, considerando, ainda, o plano CD de maior rentabilidade apresentado. Vejamos, a seguir, o desdobramento por ano:

RENTABILIDADE											
2016		2017		2018		2019		2020			
ELETROS	23,51%	FAMÍLIA PREV	14,51%	VIVA PREV	14,44%	FAMÍLIA PREV	20,93%	BB PREV	7,56%		
VIVA PREV	22,24%	VIVA PREV	14,03%	FAMÍLIA PREV	11,13%	VIVA PREV	19,35%	FAMÍLIA PREV	6,68%		
FAMÍLIA PREV	21,46%	MAG	12,48%	BB PREV	11,09%	BB PREV	16,32%	ELETROS	6,31%		
BB PREV	18,50%	BB PREV	12,28%	ELETROS	8,50%	ELETROS	13,96%	CONSOLIDADO ABRAPP	5,14%		
MAG	17,23%	ELETROS	12,23%	CONSOLIDADO ABRAPP	8,73%	CONSOLIDADO ABRAPP	12,98%	RSPREV	4,43%		
PREVES	16,66%	CONSOLIDADO ABRAPP	11,59%	MAG	7,11%	MAG	12,96%	PREVES	3,16%		
CONSOLIDADO ABRAPP	16,40%	PREVES	11,24%	PREVES	6,70%	PREVES	9,17%	VIVA PREV	2,67%		
RSPREV	2,12%	RSPREV	9,82%	RSPREV	6,23%	RSPREV	7,32%	MAG	0,08%		

Acumulado 2016 - 2020

Ocorre que o método de avaliação utilizado se demonstra “enviesado” dado que compara, como se iguais fossem, EFPC que possuem metas de rentabilidade e perfis diferentes.

Se o método de avaliação tinha como objetivo comparar os diferentes perfis e metas, o grupo avaliador (CERPC) deveria ter analisado o retorno ponderado pela volatilidade, para somente após ter um denominador em comum entre todas as EFPC concorrentes que possibilitasse a justa comparação.

Assim, apesar da comparação bruta de rentabilidades entre as EFPC ter sido justificada pela CERPC como um método que analisaria o melhor desempenho nos

períodos selecionados, esta análise não considera e avalia a meta de rentabilidade definida nas Políticas de Investimentos de cada um dos Planos de Benefícios.

Desta forma, a avaliação efetuada tentou comparar a performance de carteiras de investimentos com objetivos e perfis completamente diferentes entre si. Ou seja, ao comparar desempenho de planos mais conservadores com planos mais agressivos (de maior risco), a rentabilidade do plano mais agressivo tende a ser naturalmente maior, a médio e longo prazo, mas isso não quer dizer que seja a proposta mais vantajosa.

Uma das formas que poderia atenuar estas diferenças no processo comparativo entre as EFPC com perfis diversos, seria a avaliação de um indicador de retorno ajustado a volatilidade dos planos, por exemplo.

Outro ponto que merece ser esclarecido e revisado é em relação ao **item 11** do Relatório, qual seja:

11. Ademais, chama-se a atenção ao fato de as participantes **MAG, PREVES e RSPREV** terem apresentado rentabilidade acumulada inferior à média apresentada pelo Consolidado Estatístico da APRAPP.

Com relação ao item acima, importante frisar que as Entidades mais novas como PREVES e a RSPREV iniciam as suas jornadas com uma carteira de investimentos com valores na casa de milhares de reais e depois de algum tempo é que começam a atingir patamares na casa dos milhões de reais. Enquanto isso, as EFPC mais antigas já possuem carteiras de bilhões, o que as levam a uma possibilidade muito maior de diversificação dos investimentos, maior poder de barganha, bem como maior estrutura administrativa para fazer esta gestão.

Por essa razão, as carteiras novas, pelo pouco recurso existente, ficam impossibilitadas de fazer uma gestão tão diversificada como as EFPC mais antigas.

Ainda, outra justificativa para a “rentabilidade inferior” citada no item 11, é que as EFPC mais novas, por terem menos recursos sob gestão, ficam inclusive impedidas de terem carteira própria, dado o custo necessário para se fazer a gestão deste tipo de investimento. Esta situação ocorrerá também com a administração dos recursos do Plano de Manaus ou, de qualquer outro ente federado, pois da mesma forma, o plano de benefícios de um município também começará pequeno, para depois evoluir com o tempo.

O início de qualquer carteira de investimentos não tem como não ser uma carteira conservadora, com menor risco. Assim, é um equívoco comparar os investimentos de um plano de benefícios que tem 5 (cinco) ou 8 (oito) anos com planos que têm mais de 15 (quinze) ou 22 (vinte e dois) anos. São situações e condições totalmente diferentes, não está se comparando todas nos primeiros 5 (cinco) anos ou 10 (dez) anos de existência, mas sim em tempos diferentes, o que muda todo o resultado. Desse modo, percebe-se que as

bases comparativas não são iguais, o que as impossibilita de compará-las da forma como realizada.

Além disso, é importante reiterar que a aplicação dos recursos sob gestão deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades, as necessidades de liquidez, devendo a gestão dos fluxos de pagamentos dos ativos ser compatível com os prazos e o montante das obrigações atuariais, isso, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos dos planos.

Para tanto, é imprescindível que os recursos do plano de benefícios do município estejam segregados dos recursos dos demais planos da EFPC, o que ensejará a uma situação similar ao plano da RS-PREV (5 anos de gestão) ou então da PREVES (8 anos de gestão).

No que diz respeito à avaliação do **subitem 2.1.7** do Relatório de Julgamento, qual seja, *Experiência da entidade em planos de Contribuição Definida*, a avaliação é ainda mais equivocada, porque equipara erroneamente “tempo de existência” com “experiência”. Vejamos:

23. Com base no que consta nas propostas habilitadas, constatou-se que as sete participantes apresentam suficiente experiência em planos CD, conforme a seguir compilado:

EFPC	CD em administração (anos)
BB PREV	22
ELETROS	21
FAMÍLIA PREV	19
VIVA PREV	16
MAG	15
PREVES	08

RSPREV	5
--------	---

24. A experiência em administração de plano de contribuição definida é mais um importante indicador de solidez e estabilidade da EFPC. Apenas a PREVES e a RSPREV têm menos de uma década no mercado.

Ora, avaliar a **experiência em administração de plano de contribuição definida** (CD) tendo como base apenas o tempo de existência dos planos de benefícios CD das EFPC concorrentes, é um equívoco cometido pelo grupo avaliador. **Antiguidade** não pode ser a determinante na avaliação da **experiência** da EFPC. Isto porque todas as demais EFPC, ou seja, BB PREV, ELETROS, FAMÍLIA PREV, VIVA PREV e MAG, não possuem **experiência em gestão de planos em administração de planos de contribuição definida para servidores públicos titulares de cargo efetivo, que é o escopo do objeto da referida contratação.**

Melhor explicando, o objeto a ser contratado pelo município é a administração de **plano de benefício de contribuição definida para servidores públicos efetivos** e, neste sentido, as EFPC que possuem experiência comprovada na administração de planos de benefícios voltados a este público são as entidades instituídas pelo Poder Público, ou seja, as entidades de natureza pública autorizadas por Lei e criadas por meio de Decreto, caso em que somente se enquadram a RSPREV e a PREVES.

As EFPC instituídas pelo poder público para gestão de planos de servidores de cargos efetivos possuem experiência inclusive com a prestação de contas do Controle Interno e Externo do Ente Federativo, bem como conhecimento sobre gestão pública e direito administrativo, alinhando-se assim às fiscalizações do próprio município. É um segmento diferenciado dentro do instituto da previdência complementar.

Ou seja, a Recorrente e a PREVES, por exemplo, já estão preparadas para gerir o tipo de plano que o município pretende contratar, pois foram criadas justamente para essa finalidade.

Assim, torna-se evidente o erro cometido, ao não considerar que apenas a RSPREV e a PREVES possuem que experiência no objeto a ser contratado, pois são as únicas entidades que possuem expertise na gestão de planos para servidores públicos.

Assim, requer sejam retificadas as conclusões quanto à rentabilidade da Recorrente em detrimento das outras EFPC, visto que informou que no ano de 2016 tinha carteira em rentabilidade apenas nos 2 últimos meses do ano, bem como as conclusões acerca da experiência “exclusiva” de administração de planos de benefícios para servidores públicos que somente a Recorrente e a PREVES possuem.

B) DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DAS PROPOSTAS AVALIADAS

O item 2 do Anexo Único do Edital buscou informações das concorrentes sobre as Condições e Características do Plano de Benefícios proposto pela EFPC para o Município de Manaus.

No subitem 2.2 do Anexo Único do Edital solicitou que fosse informado a Forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais. A Recorrente informou:

2.2. Forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA DE CARREGAMENTO (%)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)
6,50%	0,00%

Observação: não cobramos taxa de administração, só taxa de carregamento.

As demais participantes informaram, igualmente, suas taxas de carregamento e taxa de administração e a CERPC fez simulação para chegar na mais entidade com o custo mais reduzido¹.

Apesar do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC nº 001/2021, da Prefeitura de Manaus/AM, não ser um processo licitatório, de forma análoga, observou os parâmetros da Lei de Licitações, que determina que a **Administração Pública deve sempre buscar selecionar a proposta mais vantajosa**. Tal constatação extrai-se do próprio Edital, pois nas especificações de abertura do mesmo teve como embasamento, entre outros, a Nota Técnica ATRICON nº 01/2021, que em seus itens 45 e 54, muito bem evidenciou a necessidade da decisão do processo seletivo ser fundamentada/motivada com a observância do princípio da **ECONOMICIDADE**:

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a **economicidade**, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades¹⁵, a forma de **justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade** e contendo as razões de escolha de uma entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.

¹ 32. Contudo, é relevante que o presente item seja analisado em conjunto com o item 1.1, referente à rentabilidade dos planos, visto que tão importante quanto ter um custo reduzido é apresentar um desempenho satisfatório na gestão dos recursos (apesar de a rentabilidade passada não ser garantia da futura).

Ainda, constou subitem 7.1.2. do Edital que *Na segunda fase, a Comissão responsável pela seleção promoverá o julgamento e classificação das propostas, a partir de análise fundamentada da proposta técnica constante no Anexo Único.*

Ou seja, na avaliação que promoveu o julgamento e classificação das propostas, um dos princípios mais importantes que deveria ser observado é o da economicidade. Porém, isso não foi observado no Relatório de Julgamento, ferindo um dos princípios norteadores da Administração Pública.

Conforme extrai-se do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas, quanto ao item custeio do plano de Previdência Complementar ofertado, qual seja, comparativo das contribuições administrativas operadas pelas EFPC concorrentes (taxa de administração e taxa de carregamento), a CERPC realizou uma simulação considerando as propostas habilitadas.

Na simulação, a CERPC considerou um valor acumulado ao final de 30 anos, com uma contribuição mensal de R\$ 100,00 (cem reais), descontando as taxas de carregamento e de administração, sendo que a primeira incide uma única vez sobre cada contribuição e a segunda é uma taxa anual, que incide diariamente sobre o patrimônio acumulado.

Na classificação, como podemos ver da grade abaixo, a Recorrente ficou na 6º (sexta) classificação, como uma das entidades menos vantajosas para a contratação. Ou seja, foi considerada erroneamente como uma das propostas com menor economicidade, com uma Reserva Final de R\$ 33.660,00 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais). Essa avaliação está errada, pois EFPC com cobranças administrativas muito maiores (o que é menos benéfico) que a da Recorrente ficaram melhor classificadas. Vejamos abaixo o cálculo errado (CERPC) e o cálculo correto (RS-Prev):

Custo (Tx de Adm + Tx de Carregamento)			
	Tx de Carregamento	Tx de Administração	Saldo Final*
MAG	0,00%	0,60%	R\$ 35.982,05
FAMÍLIA PREV	0,00%	1,00%	R\$ 35.970,14
ELETROS	1,95%	0,40%	R\$ 35.286,26
BB PREV	3,00%	1,00%	R\$ 34.891,03
PREVES	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00
RSPREV	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00
VIVA PREV	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00

Utilizando o mesmo racional da CERPC, a Recorrente refez a simulação corretamente e concluiu que a RS-Prev é a segunda proposta mais vantajosas dentre as concorrentes. Vejamos:



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo em meses	360 (30 anos)
Contribuição mensal	100,00
Rentabilidade Anual	0,00%

Entidade	Preves	RS-Prev	Viva	Eletros	MAG	Família	BB
Carregamento	6,00%	6,50%	7,00%	1,95%	0,00%	0,00%	3,00%
Administração a.a.	0,00%	0,00%	0,00%	0,40%	0,60%	1,00%	1,00%

Total Taxas	2.160,00	2.340,00	2.520,00	2.728,86	3.038,66	4.866,91	5.800,90
Reserva Final R\$	33.840,00	33.660,00	33.480,00	33.271,14	32.961,34	31.133,09	30.199,10

Assim, a classificação correta das propostas mais vantajosas seria a seguinte:

	Entidade	Carregamento	Adm	Saldo Final
1ª	Preves	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00
2ª	RS-Prev	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00
3ª	Viva	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00
4ª	Eletros	1,95%	0,40%	R\$ 33.271,14
5ª	MAG	0,00%	0,60%	R\$ 32.961,34
6ª	Família	0,00%	1,00%	R\$ 31.133,09
7ª	BB	3,00%	1,00%	R\$ 30.199,10

Portanto, a fim de evitar maiores danos à Recorrente, bem como por questão de justiça e transparência, devem ser reescritas todas as ponderações constantes dos itens 33 as 38 abaixo. Senão vejamos:

- a) No item 33 os julgadores concluíram que a MAG apresentou o menor custo, quando na verdade o menor custo é da PREVES.
- b) No item 35 o relatório concluiu que a Família Prev teria o segundo menor custo, quando na verdade é a segunda mais onerosa.
- c) No item 37 considerou que a BB Prev apresentou o quarto menor custo, quando na verdade é a menos vantajosa – mais onerosa.
- d) **E por fim, em uma completa injustiça e eivada de erro, no item 38 inseriu a Recorrente RS-Prev e a PREVES, como detentoras das propostas com custo mais elevado, quando na verdade são as mais vantajosas.**

Logo, a análise desse item, qual seja, a economicidade da EFPC em razão das contribuições administrativas que opera, deveria ter sido um dos principais requisitos do processo seletivo de EFPC, pois esse critério deve ter o resultado mais vantajoso ao servidor público que será participante.

Assim, esse quesito deve ser novamente analisado, apreciado, aliás, por um profissional com experiência atuarial.

Pelas razões acima expostas, requer a Recorrente seja reavaliado o item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e reescritas todas as avaliações, desde o item 32 até o item 38 abaixo:

32. Contudo, é relevante que o presente item seja analisado em conjunto com o item 1.1, referente à rentabilidade dos planos, visto que tão importante quanto ter um custo reduzido é apresentar um desempenho satisfatório na gestão dos recursos (apesar de a rentabilidade passada não ser garantia da futura).

33. Dessa forma, conforme visto antes, embora a MAG apresente o menor custo, a sua rentabilidade acumulada dos últimos cinco anos está abaixo da média informada no Consolidado Estatístico da ABRAPP.

34. Por outro lado, a VIVA PREV apresenta o maior custo entre as participantes, mas apresenta a segunda maior rentabilidade (muita embora tenha deixado de informar a origem e a composição da sua carteira).

35. A FAMÍLIA PREV, de seu turno, tem o segundo menor custo e a maior rentabilidade acumulada.

36. A ELETROS apresentou o terceiro menor custo e a quarta melhor rentabilidade acumulada, com o diferencial de ser franqueada ao participante a possibilidade de escolher a composição de sua carteira de acordo com o respectivo perfil de investimento. Além disso, informou que no futuro, a depender do volume do plano, é possível que a taxa de carregamento seja reduzida e até mesmo extinta.

37. A BB PREV, por sua vez, apresentou o quarto menor custo e a terceira maior rentabilidade acumulada.

38. As demais (PREVES e RS PREV), apresentaram custo elevado e rentabilidade abaixo da média informada no Consolidado Estatístico da ABRAPP.

Por fim, seja republicado o Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas a fim de evitar prejuízo à proposta apresentada pela RS-Prev já que os erros de avaliação e julgamento estão prejudicando a Recorrente face à outros Processos de Seleção de EFPC.

Frisa -se, mais uma vez que, a Recorrente tem a segunda proposta mais vantajosa, ao lado da PREVES, e ambas estão sendo expostas como as mais onerosas, uma total injustiça, ao passo que outras muito mais onerosas estão sendo avaliadas como “de menor custo”.

Assim, podemos afirmar com propriedade que resultado do julgamento preliminar pode vir a selecionar uma das propostas menos vantajosas, em total contrariedade aos princípios da Administração Pública.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o MD. Prefeito Municipal **deve reformar o Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e republicá-lo.**

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados neste **RECURSO** e, tendo em vista o erro de avaliação quanto à rentabilidade de economicidade da proposta da Recorrente que, inclusive, à está prejudicando frente a outros Processos de Seleção, requer-se:

A – O recebimento e procedência do presente Recurso;

B - No mérito, seja julgado procedente o presente Recurso, com a reforma do Julgamento Preliminar das Propostas e a republicação do mesmo, para o fim de que haja:

- I- A retificação das conclusões quanto à rentabilidade da Recorrente em detrimento das outras EFPC, visto que informou que no ano de 2016 tinha carteira em rentabilidade apenas nos 2 últimos meses do ano, bem como a retificação das conclusões acerca da experiência “exclusiva” de administração de planos de benefícios para servidores públicos que somente a Recorrente e a PREVES possuem.
- II- A reavaliação e posterior republicação do item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e reescritas todas as avaliações, desde o item 32 até o item 38: No item 33 os julgadores concluíram que a MAG apresentou o menor custo, quando na verdade o menor custo é da PREVES; no item 35 o relatório concluiu que a Família Prev teria o segundo menor custo, quando na verdade é a segunda mais onerosa; no item 37 considerou que a BB Prev apresentou o quarto menor custo, quando na verdade é a menos vantajosa – mais onerosa.
- III- A correção da avaliação do item 38, que inseriu a Recorrente RS-Prev como detentoras das propostas com custo mais elevado, quando na verdade é a segunda mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2021.

Juliana Santos Klaus
Assessora Jurídica da RS-Prev - OAB/RS 99.557

De acordo 08/10/2021.

Danielle Cristine da Silva
Diretora-Presidente